

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2012 **(Apenso Projetos de Lei nºs 5.457, de 2013, e 7.381, de 2014)**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas instituições de assistência social, sem fins lucrativos, inclusive as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ANDERSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a aquisição de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias por instituições de assistência social sem fins lucrativos, inclusive as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Determina, ainda, a referida Proposição, que este benefício fiscal só poderá ser utilizado para a aquisição de veículos em quantidade igual ou inferior à possuída pela instituição.

Finalmente, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos por ela isentos.

Encontram-se apensados as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nºs 5.457, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que *"isenta do IPI os veículos adquiridos por entidades de assistência social sem fins lucrativos, nas condições que especifica"*.

A mencionada Proposição, em seu art. 2º, isenta do IPI as aquisições de ambulâncias e de veículos de passageiros e de transporte de mercadorias, classificados nas posições NCM 8703 e 8704.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, por entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos fixados nos arts. 18 a 20 e 40 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que para uso comprovado em atividades que lhes são próprias.

Em seu art. 3º, prevê que o benefício fiscal só poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 anos.

O art. 4º determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecerá o direito à isenção pelas adquirentes, mediante exame prévio dos documentos comprobatórios.

O art. 5º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos que ora se pretende isentar do IPI.

Finalmente, estabelece que a alienação dos veículos adquiridos com isenção fiscal antes de decorrido 3 anos submeterá o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação tributária para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

- Projeto de Lei nº 7.381, de 2014, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que *'institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículos pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE'*.

A referida Proposição altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização do transporte autônomo de passageiros e por pessoas com deficiência, com o intuito de estender essa isenção para as APAES, dispensando, ainda, essas Associações do

cumprimento de exigências para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão. Ademais, propõe que seja permitida a utilização desta isenção fiscal a cada ano pelas APAES, enquanto a legislação vigente prevê que seja utilizada a cada dois anos pelos demais beneficiários.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2012, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a aquisição de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias por instituições de assistência social sem fins lucrativos, inclusive as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES).

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, apensado, de autoria do ilustre Deputado Major Fábio, também isenta do IPI a aquisição, por entidades beneficentes de assistência social, de ambulâncias e de veículos de passageiros e de transporte de mercadorias, classificados nas posições NCM 8703 e 8704.21 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

Ambas as Proposições asseguram a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos que ora se pretende isentar.

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, determina, ainda, que a alienação dos veículos adquiridos com isenção fiscal antes de decorrido o prazo de 3 anos submeterá o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios previstos na legislação tributária para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Argumentam os Autores das Proposições que a importância do trabalho desenvolvido pelas entidades beneficentes de assistência social, em especial as APAEs, em prol do segmento populacional mais carente justifica a adoção do benefício fiscal ora proposto. Ademais, a Constituição Federal, reconhecendo o caráter complementar das atividades exercidas por essas entidades em relação àquelas prestadas pelo Poder Público, concedeu imunidade de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, bem como em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos aos trabalhadores que lhes prestem serviços.

Trata-se, no nosso entendimento, de proposta que merece prosperar, haja vista que será direcionada especificamente para entidades beneficentes de assistência social, assim consideradas, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009:

- aquelas que prestam serviços ou realizam ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação;

- aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;

- as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde (APAEs);

- aquelas que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, mencionadas no inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

- as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência.

Ambas as Proposições têm, portanto, o mesmo objetivo. No entanto, o Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, é mais amplo ao propor a isenção, de forma isonômica, a todas as entidades beneficentes de assistência social e, ao mesmo tempo, mais específico quanto à concessão da isenção fiscal, citando expressamente a classificação na tabela TIPI dos bens que pretende isentar do IPI e definindo a penalidade que será aplicada às instituições que alienarem o bem adquirido com isenção fiscal antes do período de 3 anos da aquisição, razão pela qual optamos pela sua redação em detrimento daquela contida na proposta principal.

Já o segundo apenso, o Projeto de Lei nº 7.381, de 2014, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, tem um alcance menor do que os anteriores, pois limita-se a isentar do IPI a aquisição, pelas APAEs, de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

Em que pese o mérito da iniciativa, entendemos que a proposta contida no Projeto de Lei nº 7.381, de 2014, já está amparada pelo Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, que é, inclusive, mais amplo, pois, conforme mencionado anteriormente, concede isenção não só às APAEs, mas a todas as entidades beneficentes de assistência social, assim como permite a aquisição não só de veículos de passageiros, como também de ambulâncias e de veículos para transporte de mercadorias.

Tendo em vista, portanto, as considerações anteriormente expendidas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.558, de 2012, e 7.381, de 2014, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.457, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDERSON FERREIRA
Relator